

**O texto desta Lei não substitui o publicado no Diário Oficial.
LEI COMPLEMENTAR N.º 322, DE 11.04.24 (D.O. 11.04.24)**

INSTITUI, NO QUADRO I DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL PARA LOTAÇÃO NA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO, O SUBGRUPO ATIVIDADES DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – ADE, NOS GRUPOS OCUPACIONAIS ATIVIDADES DE APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL – ADO E ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR – ANS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica criado, nos Grupos Ocupacionais Atividades de Apoio Administrativo e Operacional – ADO e Atividades de Nível Superior – ANS, o Subgrupo Atividades de Apoio e Desenvolvimento da Educação – ADE, observados os Anexos I, II e III dispostos nesta Lei.

Art. 2.º A remuneração dos servidores integrantes do Subgrupo ADE será composta por vencimento base, conforme Anexo III desta Lei, acrescida de parte variável, composta pelas vantagens de caráter pessoal das quais fazem jus, bem como das gratificações instituídas por esta Lei.

Art. 3.º Ficam instituídas as seguintes gratificações aos servidores ativos integrantes do Subgrupo Atividades de Apoio e Desenvolvimento da Educação – ADE:

I – Gratificação de Incentivo Profissional, destinada aos servidores de nível fundamental e médio, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre o vencimento base, para os detentores de formação acadêmica de nível superior;

II – Gratificação de Titulação, destinada aos servidores de nível superior, nos seguintes percentuais, incidentes sobre o vencimento base:

- a) 15% (quinze por cento) para os detentores do título de Especialista;
- b) 30% (trinta por cento) para os detentores do título de Mestre;
- c) 60% (sessenta por cento) para os detentores do título de Doutor.

Parágrafo único. A concessão da gratificação de que trata este artigo não será cumulativa em razão da titulação do servidor nem com outra gratificação de mesma natureza.

Art. 4.º A Gratificação de Desempenho de Atividades de Interesse da Educação, instituída pela Lei n.º 16.241, de 17 de maio de 2017, será devida aos servidores do Subgrupo Atividades de Apoio e Desenvolvimento da Educação – ADE, nos mesmos critérios e percentuais.

Art. 5.º A ascensão funcional no Subgrupo Atividades de Apoio e Desenvolvimento da Educação – ADE ocorrerá anualmente, através de progressão, cuja metodologia, requisitos, critérios e procedimentos serão disciplinados por meio de decreto do Poder Executivo.

Art. 6.º Aos servidores exercentes de função, pertencentes aos Grupos Ocupacionais ADO e ANS, que, na data da publicação desta Lei, estejam lotados na Secretaria da Educação – Seduc, será facultada a opção pela adequação vencimental, a qual ocorrerá em 2 (dois) momentos: compatibilidade vencimental e ascensão especial.

§ 1.º Os servidores ADO, em efetivo exercício, adequados na forma deste artigo, farão jus à percepção das gratificações previstas no inciso I do art. 3.º e do art. 4.º desta Lei, bem como as gratificações e vantagens de caráter pessoal já garantidas por lei das quais fazem jus, sem prejuízo dos critérios, respectivos percentuais ou valores nominais vigentes por ocasião da opção pela adequação vencimental prevista nesta Lei.

§ 2.º Os servidores ANS, em efetivo exercício, adequados na forma deste artigo, farão jus à percepção das gratificações previstas no inciso II do art. 3.º e do art. 4.º desta Lei, bem como as gratificações e vantagens de caráter pessoal já garantidas por lei das quais fazem jus, sem prejuízo dos critérios, respectivos percentuais ou valores nominais vigentes por ocasião da opção pela adequação vencimental prevista nesta Lei.

Art. 7.º A compatibilidade vencimental se dará conforme o disposto no Anexo IV desta Lei, observada a situação funcional do servidor, o qual permanecerá, para fins exclusivamente remuneratórios, na classe/referência em que se encontrar na data de publicação desta Lei.

§ 1.º A compatibilidade vencimental prevista no *caput* deste artigo será efetivada por portaria da Secretaria da Educação – Seduc, mediante opção do servidor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da publicação desta Lei.

§ 2.º A portaria prevista no §1.º deste artigo será publicada em até 30 (trinta) dias após o encerramento do prazo de opção pelo servidor.

§ 3.º O prazo de opção previsto no §1.º deste artigo estende-se aos servidores afastados com remuneração, cedidos ou à disposição na forma da legislação, hipótese em que a compatibilidade vencimental ocorrerá independentemente do retorno ao órgão de origem.

§ 4.º O servidor afastado sem remuneração também deverá proceder à opção no prazo previsto no § 1.º deste artigo, ficando a compatibilidade vencimental postergada para quando do retorno ao exercício efetivo de suas funções.

Art. 8.º Os servidores, em efetivo exercício, optantes pela compatibilidade vencimental, nos termos do art. 7.º desta Lei, poderão, excepcionalmente, fazer jus à ascensão especial considerando critérios, prazos e demais requisitos previstos em instrução normativa editada pela Secretaria da Educação.

§ 1.º A ascensão especial ocorrerá exclusivamente pelo critério de mérito e se dará após o resultado satisfatório em avaliação de desempenho e em curso de formação continuada regulamentado pela Secretaria da Educação.

§ 2.º A ascensão especial realizar-se-á em 3 (três) fases, cada qual precedida da avaliação de desempenho e de curso de formação continuada descrito no §1.º deste artigo.

§ 3.º Obtendo êxito nos critérios de ascensão especial, será atribuído ao servidor, para fins exclusivamente de conclusão de seu processo de adequação, o vencimento correspondente à referência conforme tabela do Anexo IV desta Lei.

§ 4.º Para definição do novo vencimento previsto no § 3.º deste artigo, será atribuído ao servidor em efetivo exercício que cumprir as condições do § 1.º:

I – na primeira fase, o vencimento corresponderá a um incremento de 5 (cinco) referências a contar da referência na qual se encontra o servidor antes do início do processo de adequação, consoante registros funcionais atualizados;

II – na segunda fase, o vencimento corresponderá a um incremento de 5 (cinco) referências a contar da qual se encontra o servidor após a primeira fase da ascensão especial, consoante registros funcionais atualizados;

III – na terceira fase, o vencimento corresponderá a um incremento de até 4 (quatro) referências, limitadas à referência final da carreira, a contar da qual se encontra o servidor após a segunda fase da ascensão especial, consoante registros funcionais atualizados.

§ 5.º Para participar da ascensão especial, deverá o servidor:

I – estar devidamente lotado e em efetivo exercício de suas funções, a partir da data da publicação do cronograma para fins de ascensão especial;

II – possuir interstício de no mínimo 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício na referência atual, na data de publicação desta Lei;

III – realizar curso de formação continuada nos termos do § 1.º deste artigo;

IV – não se encontrar, durante o interstício a que se refere o inciso II deste artigo, afastado do exercício funcional por período superior a 3 (três) meses, contínuos ou não, excetuando-se aqueles afastamentos decorrentes de:

a) licença para tratamento de saúde e/ou maternidade;

b) cessão a outros órgãos ou entidades da Administração Pública, inclusive de outros Poderes, na forma da legislação vigente;

c) exercício de mandato sindical ou de associação de classe.

§ 6.º Os demais requisitos, critérios e condições necessárias à implementação da ascensão especial, inclusive seu cronograma, serão disciplinados em Instrução Normativa da Seduc sob o assessoramento da Secretaria do Planejamento e Gestão.

§ 7.º Encerrado o processo previsto neste artigo, a remuneração do servidor será atualizada exclusivamente pelos índices de revisão geral no Estado, vedadas novas ascensões.

§ 8.º A adequação não implicará alteração nas atribuições originárias da função desempenhada pelo servidor.

Art. 9º Os servidores abrangidos por esta Lei Complementar, para incorporarem o incremento vencimental oriundo da ascensão especial em aposentadoria, na forma da legislação, deverão permanecer no serviço público estadual por, no mínimo, 5 (cinco) anos, a contar da publicação desta Lei, ressalvados os casos em que a inativação não seja voluntária.

Art. 10. Nos acréscimos vencimentais previstos nos Anexos III e IV desta Lei, já se consideram computados a revisão geral remuneratória do exercício de 2024.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1.º de julho de 2024.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 11 de abril de 2024.

Elmano de Freitas da Costa

GOVERNADOR DO ESTADO

Autoria: Poder Executivo

ANEXO I, A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 322, DE 11 DE ABRIL DE 2024

ESTRUTURA DO SUBGRUPO ATIVIDADES DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

GRUPO OCUPACIONAL	SUBGRUPO	CARGO	CLASSE	REFERÊNCIA	QUALIFICAÇÃO EXIGIDA PARA O INGRESSO
Atividades de Apoio Administrativo e Operacional - ADO	Atividades de Apoio e Desenvolvimento da Educação - ADE	Auxiliar Operacional de Educação I	-	01 a 29	Ensino Fundamental Incompleto
		Auxiliar Operacional de Educação II	-	13 a 39	Ensino Fundamental Completo
		Agente Operacional de Educação	-	16 a 49	Ensino Médio Completo
Atividades de Nível Superior - ANS	Atividades de Apoio e Desenvolvimento da Educação - ADE	Analista Administrativo de Educação	-	1 a 39	Formação de Nível Superior

ANEXO II, A QUE SE REFERE O ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 322, DE 11 DE ABRIL DE 2024

DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES DO SUBGRUPO ATIVIDADES DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – ADE

Cargo:AUXILIAR OPERACIONAL DE EDUCAÇÃO I

OBJETIVO DO CARGO: contribuir para o planejamento, a execução, o acompanhamento e a avaliação das atividades relacionadas com a missão e o plano de trabalho da SEDUC, prestando apoio em tarefas simples, operacionais de forma a facilitar o trabalho na instituição.

DESCRIÇÃO SUMÁRIA: prestar apoio executando tarefas operacionais simples de forma a contribuir e fornecer o suporte necessário à execução de tarefas afetas ao trabalho.

EDUCAÇÃO FORMAL:

Ensino Fundamental Incompleto

DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES DO SUBGRUPO ATIVIDADES DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – ADE

Cargo: AUXILIAR OPERACIONAL DE EDUCAÇÃO II

OBJETIVO DO CARGO: contribuir para a execução, o acompanhamento e a avaliação das atividades relacionadas com a missão e o plano de trabalho da instituição, prestando apoio em tarefas operacionais de forma a facilitar o trabalho dos Agentes e Analistas de Administração.

DESCRIÇÃO SUMÁRIA: prestar apoio, executando tarefas operacionais simples de forma a contribuir e fornecer o suporte necessário à execução de tarefas afetas ao trabalho dos Agentes e Analistas de Administração.

EDUCAÇÃO FORMAL:

Ensino Fundamental Completo

DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES DO SUBGRUPO ATIVIDADES DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – ADE

Cargo: AGENTE OPERACIONAL DE EDUCAÇÃO

OBJETIVO DO CARGO: contribuir para o planejamento, a execução, o acompanhamento e a avaliação das atividades relacionadas com a missão e o plano de trabalho da instituição,

prestando apoio de forma complementar e dar suporte operacional ao trabalho do Analista de Administração.

DESCRIÇÃO SUMÁRIA: prestar apoio e fornecer o suporte necessário à execução de tarefas afetas à área de atuação do ocupante do cargo auxiliando nos trabalhos relacionados a estudos e execução de programas, projetos, processos, sistemas, produtos e serviços, cuja solução implica em nível de média complexidade.

EDUCAÇÃO FORMAL:

Ensino Médio completo.

DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES DE NÍVEL SUPERIOR DO SUBGRUPO ATIVIDADES DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – ADE

CARGO: ANALISTA ADMINISTRATIVO DE EDUCAÇÃO

OBJETIVO DO CARGO: contribuir para o planejamento, a execução, o acompanhamento e a avaliação das atividades relacionadas diretamente com a missão e o plano de trabalho da instituição, visando o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidos.

DESCRIÇÃO SUMÁRIA: desenvolver e implementar programas, projetos, processos, sistemas, produtos e serviços, cujas soluções implicam em níveis elevados de complexidade, articulação e tecnicidade e que possam contribuir para a governabilidade e sustentabilidade da administração estadual.

EDUCAÇÃO FORMAL:

Para ingresso: Nível Superior completo

ANEXO III A QUE SE REFERE O ART. 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 322, DE 11 DE ABRIL DE 2024

TABELA VENCIMENTAL

REF	SUBGRUPO ATIVIDADES DE APOIO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - ADE				
	Vencimento Fundamental / Nível Médio)		(Nível Vencimento Superior)		(Nível
	30 horas	40 horas	30 horas	40 horas	
1	340,90	477,27	1.187,89	1.663,03	
2	357,95	501,14	1.247,26	1.746,14	
3	375,88	526,22	1.309,61	1.833,45	
4	394,64	552,50	1.375,12	1.925,18	
5	414,32	580,05	1.443,88	2.021,46	
6	435,09	609,16	1.516,06	2.122,49	
7	456,79	639,49	1.591,87	2.228,60	
8	479,69	671,58	1.671,49	2.340,10	
9	503,66	705,14	1.755,08	2.457,10	
10	528,88	740,43	1.842,82	2.579,93	
11	555,30	777,42	1.934,96	2.708,94	
12	583,10	816,34	2.031,77	2.844,47	
13	612,25	857,14	2.133,28	2.986,57	
14	642,87	900,02	2.239,94	3.135,93	
15	675,02	945,02	2.351,91	3.292,69	
16	708,76	992,28	2.469,56	3.457,38	
17	744,24	1.041,92	2.593,04	3.630,28	
18	781,43	1.094,01	2.722,67	3.811,76	
19	820,50	1.148,71	2.858,83	4.002,32	
20	861,54	1.206,16	3.001,74	4.202,44	
21	904,62	1.266,48	3.151,84	4.412,59	
22	949,84	1.329,76	3.309,44	4.633,24	
23	997,32	1.396,25	3.474,88	4.864,83	
24	1.047,24	1.466,12	3.648,67	5.108,13	
25	1.099,59	1.539,40	3.831,12	5.363,56	
26	1.154,56	1.616,40	4.022,68	5.631,74	
27	1.212,27	1.697,20	4.223,80	5.913,35	

28	1.272,92	1.782,08	4.434,98	6.208,97
29	1.336,54	1.871,14	4.656,70	6.519,39
30	1.403,35	1.964,71	4.889,55	6.845,41
31	1.473,55	2.062,96	5.134,03	7.187,68
32	1.547,21	2.166,07	5.390,74	7.547,07
33	1.624,52	2.274,34	5.660,28	7.924,42
34	1.705,75	2.388,06	5.943,30	8.320,64
35	1.791,06	2.507,48	6.240,46	8.736,66
36	1.880,61	2.632,84	6.552,50	9.173,51
37	1.974,65	2.764,51	6.880,12	9.632,17
38	2.073,33	2.902,66	7.224,13	10.113,79
39	2.177,00	3.047,81	7.585,34	10.619,49
40	2.285,92	3.200,29		
41	2.400,21	3.360,29		
42	2.520,23	3.528,31		
43	2.646,24	3.704,73		
44	2.778,56	3.889,96		
45	2.917,48	4.084,46		
46	3.063,35	4.288,69		
47	3.216,52	4.503,12		
48	3.377,35	4.728,27		
49	3.546,21	4.964,68		

**ANEXO IV, A QUE SE REFERE O ART. 7º E §§ 3º E 4º DO ART. 8º DA LEI
COMPLEMENTAR Nº 322, DE 11 DE ABRIL DE 2024**

TABELA DE ADEQUAÇÃO VENCIMENTAL

REF SUBGRUPO ATIVIDADES DE APOIO E
DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - ADE

	Vencimento		(Nível Vencimento		(Nível
	Fundamental /	Nível Médio)	Superior)		
	30 horas	40 horas	30 horas	40 horas	
1	340,90	477,27	1.187,89	1.663,03	
2	357,95	501,14	1.247,26	1.746,14	
3	375,88	526,22	1.309,61	1.833,45	
4	394,64	552,50	1.375,12	1.925,18	
5	414,32	580,05	1.443,88	2.021,46	
6	435,09	609,16	1.516,06	2.122,49	
7	456,79	639,49	1.591,87	2.228,60	
8	479,69	671,58	1.671,49	2.340,10	
9	503,66	705,14	1.755,08	2.457,10	
10	528,88	740,43	1.842,82	2.579,93	
11	555,30	777,42	1.934,96	2.708,94	
12	583,10	816,34	2.031,77	2.844,47	
13	612,25	857,14	2.133,28	2.986,57	
14	642,87	900,02	2.239,94	3.135,93	
15	675,02	945,02	2.351,91	3.292,69	
16	708,76	992,28	2.469,56	3.457,38	
17	744,24	1.041,92	2.593,04	3.630,28	
18	781,43	1.094,01	2.722,67	3.811,76	
19	820,50	1.148,71	2.858,83	4.002,32	
20	861,54	1.206,16	3.001,74	4.202,44	
21	904,62	1.266,48	3.151,84	4.412,59	
22	949,84	1.329,76	3.309,44	4.633,24	
23	997,32	1.396,25	3.474,88	4.864,83	
24	1.047,24	1.466,12	3.648,67	5.108,13	
25	1.099,59	1.539,40	3.831,12	5.363,56	
26	1.154,56	1.616,40	4.022,68	5.631,74	
27	1.212,27	1.697,20	4.223,80	5.913,35	
28	1.272,92	1.782,08	4.434,98	6.208,97	
29	1.336,54	1.871,14	4.656,70	6.519,39	

30	1.403,35	1.964,71	4.889,55	6.845,41
31	1.473,55	2.062,96	5.134,03	7.187,68
32	1.547,21	2.166,07	5.390,74	7.547,07
33	1.624,52	2.274,34	5.660,28	7.924,42
34	1.705,75	2.388,06	5.943,30	8.320,64
35	1.791,06	2.507,48	6.240,46	8.736,66
36	1.880,61	2.632,84	6.552,50	9.173,51
37	1.974,65	2.764,51	6.880,12	9.632,17
38	2.073,33	2.902,66	7.224,13	10.113,79
39	2.177,00	3.047,81	7.585,34	10.619,49
40	2.285,92	3.200,29		
41	2.400,21	3.360,29		
42	2.520,23	3.528,31		
43	2.646,24	3.704,73		
44	2.778,56	3.889,96		
45	2.917,48	4.084,46		
46	3.063,35	4.288,69		
47	3.216,52	4.503,12		
48	3.377,35	4.728,27		
49	3.546,21	4.964,68		